



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6512, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Institui o programa ‘Tempo de Despertar’, que dispõe sobre a reflexão, conscientização, e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens e dá outras providências.

Autor: Willian Souza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do art. 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. art. 287 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sumaré o programa “Tempo de Despertar”, que trata sobre a reflexão, conscientização, e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de Sumaré.

Art. 2º O programa a que se refere esta lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º O programa “Tempo de Despertar” tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário nos encaminhamentos dos autores da violência.

Art. 4º O programa a que se refere esta lei tem como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura da violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único: Não poderão participar do programa os homens autores de violência que:

I - estejam com sua liberdade cerceada;

II - sejam acusados de crimes sexuais;

III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV - sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração do programa serão decididos em conjunto com a Municipalidade, Ministério Público e Poder Público.

Art. 7º O programa será composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - orientação e assistência social.

Art. 8º O programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura de Sumaré, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A Prefeitura de Sumaré participará na elaboração do programa por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Inclusão Social, Educação, Segurança e Coordenadoria da Mulher.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 22 de janeiro de 2021.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 22 de janeiro de 2021.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão do Legislativo